

LEI Nº 330 de 26/08/2009



Dispõe sobre a de Criação da Conferência Municipal de Assistência Social do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores, aprovou, e eu, Leila Aparecida da Rocha, Prefeita de São Jorge D'Oeste - PR, sanciono a seguinte, LEI

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Fica instituída a Conferência Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social, órgãos colegiados de caráter deliberativo e o Fundo Municipal de Assistência Social.

**CAPITULO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 2º A Conferência Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de instância superior de caráter propositivo e deliberativo, composto de forma paritária, pelos delegados das organizações da sociedade civil e pelos representantes do Poder Público Municipal, conforme Lei nº 8.742, de 1993, devidamente credenciados, que se reunirá ordinariamente a cada 02 (dois) anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - e que reger-se-á por Regimento Interno próprio.

Parágrafo único. O CMAS poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros.

Art. 3º A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, no mínimo, 30 (sessenta) dias antes do término de sua gestão.

§ 1º Para a realização da Conferência, o Conselho constituirá comissão organizadora paritária, conforme a composição do próprio Conselho.

§ 2º Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal de Assistência Social,

no prazo referido no "caput" deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/3 (um terço) das instituições inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

Art. 4º A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação oficial às entidades definidas no Regimento Interno da Conferência.

Art. 5º Os delegados da Conferência Municipal de Assistência Social representantes da sociedade civil serão credenciados pelas entidades participantes, garantida a participação de 02 (dois) representantes/delegados de cada instituição/organização, com direito à voz e voto.

Art. 6º Os representantes do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelo Prefeito Municipal, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 7º Compete à Conferência Municipal de Assistência Social:

I - Avaliar a situação da Assistência Social no Município;

II - Fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência Social no biênio subsequente ao de sua realização;

III - Eleger as entidades representantes da sociedade civil organizada no CMAS, conforme o que prescreve o Art. 3º desta Lei;

IV - Avaliar e reformular as decisões administrativas do CMAS;

V - Aprovar seu Regimento Interno;

VI - Aprovar e publicar suas resoluções.

Art. 8º O Regimento Interno da Conferência disporá sobre o processo eleitoral das entidades representantes da sociedade civil no CMAS, e sobre quais organizações da sociedade civil comporão os segmentos mencionados no Art. 15 desta Lei.

Art. 9º A escolha das entidades será realizada em assembléia própria de cada segmento, durante a Conferência, sob fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Da Constituição e Composição

Art. 10 Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo, fiscalizador e propositivo permanente e de composição paritária, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

~~Art. 11~~ O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - é composto por 06 (seis) membros, sendo 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, e 03 (três) entidades/organizações representantes da sociedade civil, assim distribuídos:

~~I - Do Governo Municipal~~

~~a) 01 representante do Departamento de Assistência Social;~~

~~b) 01 representante da Secretaria de Saúde~~

~~e) 01 representante do Departamento de Contabilidade e Finanças~~

~~II - Da Sociedade Civil~~

~~§ 1º O representante de cada entidade/organizações da sociedade civil mencionada no inciso II será indicada pelo seu respectivo presidente dentre os membros da diretoria.~~

~~§ 2º Os 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores do próprio Poder.~~

Art. 11 O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - é composto por 06 (seis) membros, sendo 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, e 03 (três) entidades/organizações representantes da sociedade civil, assim distribuídos:

I - Do Governo Municipal

a. 01 representante do Departamento de Assistência Social;

b. 01 representante da Secretaria de Saúde

c. 01 representante do Departamento de Contabilidade e Finanças

II - Da Sociedade Civil

§ 1º As 03 (três) entidades/organizações representantes da sociedade civil, serão eleitas por ocasião de Fórum específico convocado para tal fim e em Conferência Municipal de Assistência Social, dentre as entidades/organizações participantes.

a) representantes de usuários ou de organizações de usuários da assistência social;

b) representantes de entidades e organizações de assistência social;

c) representantes de entidades de trabalhadores do setor. (Redação dada pela Lei nº 478/2011)

Seção II Da Competência

Art. 12 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Deliberar e definir a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a

Política Nacional de Assistência Social - PNAS e as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, bem como os serviços, programas e projetos governamentais e não governamentais, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Conferência Municipal de Assistência Social;

III - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada, no campo da Assistência Social, de acordo com as diretrizes propostas pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

IV - Estabelecer, diretrizes, apreciar e aprovar os planos anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e definir critérios de repasse de recursos destinados às entidades não governamentais;

V - Elaborar, aprovar e fiscalizar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social;

VI - Apreciar e aprovar proposta orçamentária de Assistência Social para compor o orçamento municipal;

VII - Proceder a inscrição das entidades e registro de serviços, programas e projetos da rede de Assistência Social, atuantes no município;

VIII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

IX - Fiscalizar as entidades/organizações, serviços, programas e projetos de Assistência Social atuantes no município, e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas e projetos aprovados, determinando a correção das distorções;

X - Propor a formulação de estudos e pesquisas, com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de Assistência Social;

XI - Divulgar no órgão oficial de divulgação do município todas as suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal, aprovadas;

XII - Regulamentar, suplementar as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com o Art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XIII - Propor aos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social e demais órgãos governamentais e não-governamentais programas, serviços e financiamentos de projetos;

XIV - Acompanhar as condições de acesso da população usuária dos serviços da Assistência Social, indicando as medidas pertinentes, se constatadas exclusões;

XV - Dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social;

XVI - Elaborar seu Regimento Interno;

XVII - Convocar, organizar e dirigir a Conferência Municipal de Assistência Social;

XVIII - Monitorar e avaliar as entidades/organizações, serviços, programas e projetos da rede sócio-assistencial.

XIX - Acompanhar e fiscalizar equipe multiprofissional, conforme dispõe o art. 20º, § 6º, da Lei nº 8.742/93.

XX - Acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social indicando as medidas pertinentes à correção de exclusão constatada;

XXI - Propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários da assistência social;

Art. 13 O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 14 Todas as entidades inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social têm livre acesso as suas documentações, bem como aos balancetes mensais e anuais, lei de criação do CMAS, regimento interno entre outras.

Seção III Da Estrutura e Funcionamento

Art. 15 O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

I - Secretariado Executivo, composto por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário;

II - Comissões;

III - Plenário.

Parágrafo único. O Secretariado Executivo e as comissões serão paritárias, respeitando a mesma paridade da composição do Conselho.

Art. 16 O mandato dos membros do Secretariado Executivo será de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito por igual período.

Art. 17 É competência do Secretariado Executivo:

I - Preparar as reuniões plenárias do Conselho Municipal de Assistência Social

II - Criar mecanismos para acolher as denúncias, reivindicações e sugestões de entidades, instituições e de qualquer pessoa interessada;

III - Encaminhar, nas questões que lhe forem delegadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, as denúncias, reivindicações e sugestões aos órgãos competentes, solicitando a tomada de providências cabíveis e as comunicando posteriormente *ad referendum* a plenária do conselho;

IV - Apoiar acompanhar e avaliar o funcionamento das Comissões do Conselho Municipal de Assistência Social;

V - Responsabilizar-se pela linha editorial dos boletins informativos do Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - Coordenar o trabalho dos servidores a disposição do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 18 O órgão responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social, ficará encarregado de fornecer recursos técnicos, administrativos, materiais e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.

Art. 19 Nos primeiros trinta dias de cada mandato, o Conselho Municipal de Assistência Social elegerá, entre seus membros, o Secretariado Executivo.

Art. 20 O Conselho Municipal de Assistência Social, após a regulamentação das alterações propostas nesta Lei, terá a contar da posse de seus membros, o prazo de 45 dias para elaborar o Regimento Interno, que disporá sobre o seu funcionamento, atribuições e estrutura, aprovado posteriormente em assembléia do Conselho.

Art. 21 O Órgão da administração pública responsável, em conjunto com a comissão designada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, formará o Plano Municipal de Assistência Social e o submeterá a apreciação do Conselho.

Art. 22 O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e extraordinariamente quando convocadas pelo Secretariado Executivo ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 23 O Departamento Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e

administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 24 Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 25 Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 26 O Departamento Municipal, cuja competência esteja afeta as atribuições objeto da presente Lei, denominar-se-á "Departamento de Assistência Social"

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 27 Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência social destacadas na **Lei Orgânica** da Assistência Social - LOAS como benefícios, serviços, programas e projetos da área de assistência social.

Art. 28 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I -Dotações orçamentárias do Município;

II -Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de AssistênciaSocial;

III -Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV -Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V -As parcelas do produto oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios do setor;

VI -Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII -Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII -Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, configurado como Unidade Orçamentária, após realização das receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem os Fundos serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 29 O FMAS será gerido pelo Departamento de Assistência Social, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Departamento Municipal de Assistência Social.

Art. 30 Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS poderão ser aplicados em:

I - No apoio técnico e financeiro aos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, obedecidas às prioridades estabelecidas no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 8.742, de 1993;

II - Na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social;

III - Para atender, em conjunto com o Estado e a União as ações assistenciais de caráter de emergência;

Art. 31 O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A transferência de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social processar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em

conformidade com os planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 32 As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 33 A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

Art. 34 A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

Art. 35 Para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício da criação deste Fundo, crédito adicional especial no valor necessário, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 36 Revoga-se a Lei 011/1995.

Art. 37 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Jorge D'Oeste - PR, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove, 45º ano de emancipação.

Leila da Rocha
Prefeita